SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005066-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Melhor Escolha Serviços Administrativos Eireli

Requerido: **Tamires Regina Soares**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MELHOR ESCOLHA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de TAMIRES REGINA SOARES todos devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a requerente, em síntese, que vendeu à requerida os bens descritos a fls. 02 mediante pagamento em cheque. Ocorre que o cheque emitido, carreado por cópia a fls. 16/17, foi devolvido por insuficiência de fundos. Portanto, busca a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento atualizado do valor do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Baldados os esforços para o chamado "in faciem", a postulada foi citada por edital (fls. 159/160) e recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 164/165).

Pelo despacho de fls. 171, as partes foram instadas à produção de provas. O requerente permaneceu inerte e a requerida demonstrou desinteresse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de cobrança de numerário consubstanciado no cheque nº 000103, carreado por cópia a fls. 16/17, que foi devolvido por insuficiência de fundos.

A contestação genérica apresentada pelo zeloso curador especial não tem força para desconstituir a procedência do reclamo, que aflora do sobredito título de crédito.

Pagamento se prova com "recibo" ou resgate do título deixado em garantia ou como promessa de pagamento.

Tal circunstância não foi comprovada nos autos e cabia à requerida o ônus, conforme disposto no inciso I, do art. 373, do CPC.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR a requerida**, TAMIRES REGINA SOARES, **a pagar à autora**, MELHOR ESCOLHA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, o valor de R\$ 4.000,00 com correção monetária a contar da emissão da cártula (19/12/2014), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA